



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI N° 19957.007626/2019-94

Reg. Col. 2182/21

**Acusados:** Paulo Renato de Oliveira Figueiredo Filho, Paulo Renato de Oliveira Figueiredo, José Roberto Gomes Pacheco, Ricardo Siqueira Rodrigues, BRB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Henrique Leite Domingues, Andrea Moreira Lopes, Orla Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Paulo Dominguez Landeira, More Invest Gestora de Recursos Ltda., João Adamo Júnior, David Kim, RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Enio Carvalho Rodrigues, Roca/Tetris Investimentos, Thais Gaudino Brescia, Eduardo Evangelista Correa, Carolina Benincasa Nakaoski, Planner Corretora de Valores S.A., e Carlos Arnaldo Borges de Souza

**Assunto:** Questão de ordem: Alegação de nulidade por ausência de citação válida e de intimação para manifestação sobre depoimento pessoal em outro processo.

**Relator:** Diretor João Accioly

#### Questão de Ordem – Incidente Processual

1. O art. 39 da Resolução CVM nº 45 estabelece que os incidentes processuais não suspendem fluência de prática de atos processuais ou de procedimentos em curso. Como o mesmo dispositivo determina que o Relator deve decidir os incidentes, entendo que o julgamento iniciado na sessão anterior é um ato processual ou procedimento em curso sua prática não deve ser impedida.

2. Paulo Renato de Oliveira Figueiredo Filho, ou Paulo Filho como vem sendo chamado nestes autos, afirma em petição protocolada na véspera desta sessão de julgamento ter tomado conhecimento do processo apenas quando terceiros juntaram cópia do voto de minha relatoria no processo da recuperação judicial da LSH Barra.

3. Postula pela nulidade do processo quanto a sua pessoa, por duas linhas:

(1) Nulidade da citação de Paulo Filho por edital. Em suma, aduz que o “aviso de recebimento” não consta dos autos, não sendo possível conferir se o réu foi cientificado do processo. Assim, não haveria citação válida nos termos dos artigos 22 e seguintes da Instrução CVM 607.

(2) Falta de intimação de Paulo Filho para manifestar-se, nestes autos, sobre testemunho do acusado Ricardo Rodrigues em outro PAS. Em suma, sustenta que esse testemunho teria dado fundamentos para o entendimento que formei neste PAS sobre a responsabilidade de Paulo Filho, de modo que teria que ter sido intimado para apresentar seus argumentos.

4. Pede também análise da prescrição, alegando não ter havido marco interruptivo por falta da citação válida. Trato dos pontos acima na mesma ordem em que os resumi acima.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

• ***Falta de citação / invalidade do edital***

5. Em suma, eis os argumentos sobre a falta de citação válida:
- i) A citação expedida via postal não tem o aviso de recebimento (A.R.) A falta de A.R. é reconhecida pela própria CVM, e explicada pela circunstância excepcional da pandemia de 2020, quando não havia funcionários em regime presencial a quem os Correios pudessem entregar o retorno do A.R..
  - ii) Sustenta que “*o razoável era que se expedisse nova citação via A.R. ou via eletrônica, conforme art. 5º da Resolução 45/2021, e a constatação dos requisitos básicos da citação ‘não citado, esquivou-se, endereço não encontrado’, o que não ocorreu*”. Em vez disso, determinou-se a citação via edital, publicado em janeiro de 2021.
  - iii) Expõe entendimento do STF e STJ de que seria nula a intimação por edital quando não se comprova que outros meios de citação não foram esgotados.
  - iv) Em seguida, argumenta os procedimentos para citação de Paulo Filho descumpriram o que determinam os artigos 22 e 23 da Instrução CVM 607. Dada a ausência de cadastro do réu no sistema eletrônico da CVM (o SEI), não era cabível a comunicação por meio eletrônico. Assim, pelo art. 23, §1º, a citação deve ser feita por via postal, o que se faz exatamente por meio do A.R.
  - v) Pelo art. 23, §2º, a citação por edital só é admissível em duas hipóteses: se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acusado (inciso I), ou se o acusado não acessar o SEI depois de lhe ter sido dado acesso ao sistema.
  - vi) Não consta dos autos a exigência de demonstrar que Paulo Filho estaria em local ignorado, incerto ou inacessível, pois não há o retorno do A.R.
  - vii) Questiona a própria postagem do A.R., “*tendo em vista que o prédio da CVM estava fechado em razão da Pandemia COVID em 2020, e os Correios em greve*” (§13 da peça).
  - viii) Não haveria nos autos prova de esgotamento de possibilidade de localização de Paulo Filho antes da citação por edital (§14), do que decorreria violação ao direito constitucional de defesa e nulidade do processo, “*por derivação, de todos os atos processuais subsequentes*”.
6. Entendo ter razão apenas parcial a Defesa. Adianto, em suma, que a invalidade da citação deveria no máximo determinar a oportunidade de manifestação do Acusado. Em nada o processo foi prejudicado quanto às pessoas que foram validamente citadas. O processo deve ser preservado no que for válido. É isso o que determinam as regras próprias do processo administrativo, previstas na Lei 9.784, e mesmo no art. 37 da Constituição, incluindo a obrigação de buscar eficiência processual<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 37, caput da CF: A administração pública (...) obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. Lei 9.784/1999: Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. CPC, art. 282: Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não será repetido nem sua falta será surpresa quando não prejudicar a parte.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

7. A segurança jurídica também é fundamental neste caso. De um lado, ela assegura ao Acusado o direito a ser citado nos termos das regras vigentes. De outro, assegura aos demais interessados que atos processuais regulares sejam preservados. Imagine-se o despautério de submeter indivíduos que já se defenderam, já tiveram seu julgamento iniciado (ou encerrado, se a nulidade fosse reconhecida depois de concluído), a passar por tudo novamente, sem ganho para sua instrução específica.

8. Sobre a invalidade de sua citação, os argumentos a meu ver seriam procedentes porque, nos termos em que a petição foi apresentada, parecia realmente não ter havido a citação por via postal.

9. Tem razão a Defesa ao dizer que é no próprio A.R. que constam as informações do que efetivamente aconteceu com a tentativa de dar ao acusado ciência do processo e, assim, lhe assegurar o direito de se defender. A sistemática do A.R., bem conhecida da prática judiciária, apoia-se no preenchimento do documento pelo funcionário dos Correios com as informações necessárias para verificar se houve a ciência do processo: endereço desconhecido, recusou-se a receber, mudou-se, esquivou-se, ou, claro, a informação de que o acusado recebeu o documento adequadamente.

10. Importante registrar que, diferentemente do que alega a Defesa, há, sim, comprovação do envio do A.R. – tanto foi enviado, que seu status no rastreamento foi atualizado.

11. O que não houve naquele momento, realmente, foi a comprovação dessa etapa processual. O que parece ter havido foi uma leitura de boa-fé, por parte de quem acompanhava a diligência pela CVM, de que o “status” do rastreamento do A.R., acessível no site dos Correios, teria sido apto a comprovar o recebimento da citação pelo Acusado. O Ofício Interno 26/2021 da SPS/CCP afirma que o Acusado teria recebido a citação no dia 11.9.2020. Na verdade, o que consta dos autos é uma entrada às 14h48 de 10.9.2020 no rastreamento dos Correios que diz “objeto entregue ao destinatário”.

12. Trata-se de confusão comum a quem tem pouco hábito com peculiaridades do A.R.

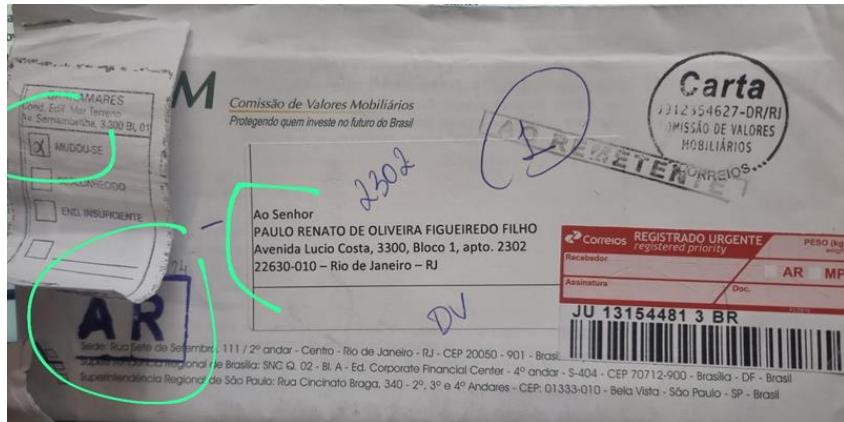
13. O sistema de rastreamento dos Correios no Brasil utiliza atualizações padronizadas de status para indicar o progresso das entregas: “objeto saiu para entrega ao destinatário”, “objeto entregue ao destinatário” etc. Essas atualizações dão uma visão geral, mas não detalham situações específicas que ocorrem na tentativa de entrega. Por exemplo, se o destinatário não reside no endereço, está ausente ou se recusa a receber o objeto, o rastreamento irá exibir o mesmo status “objeto entregue ao destinatário”. Assim, esse registro nada prova sobre a entrega, sendo necessário o A.R. físico para saber o que houve.

14. O fechamento do prédio da CVM em virtude da pandemia, apesar de compreensível, em nada alterou o regramento processual vigente, ou seja, a Instrução 607, que seguiu exigindo citação por via postal e esgotamento das tentativas de citação regular como pré-requisito para citação por edital. A pandemia afetou a todos e não poderia prejudicar uma garantia processual apenas porque a Administração teve dificuldades adicionais, especialmente sem uma mudança transparente de suas regras. Se o A.R. não podia ser recebido, que se usasse de outro expediente, como o A.R. eletrônico, ou algo que permitisse assegurar o que efetivamente aconteceu.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

15. Uma prova contundente de que pode ocorrer o descasamento entre o status de “objeto entregue” no rastreamento e uma falha na citação, inclusive, é materializada pelo próprio A.R. em questão. Em reação à petição, protocolada ontem à tarde, uma busca aos arquivos da CVM revelou que o A.R. não apenas existiu, como realmente não citou o acusado em seu endereço. No envelope consta a informação “mudou-se”. O AR foi juntado aos autos nesta data e reproduzo a digitalização no corpo deste voto:



16. Assim, como a via postal foi efetivamente tentada sem sucesso, entendo satisfeita a condição do art. 23, §2º, I, de local incerto, pelo que o Edital seria de todo modo a maneira apta a citá-lo. Válida a citação por Edital, não há a nulidade.

• ***Depoimento de Ricardo Rodrigues no PAS 19957.004810/2019-82***

17. Afirma, em suma: (i) escutado o réu colaborador, os demais devem ser intimados para se manifestar a respeito, conforme jurisprudência do STF (§§21-22); (ii) a falta dessa intimação, prevista expressamente no regramento processual da autarquia, importa em violação ao direito de defesa (§25-27); (iii) dessa violação decorre nulidade absoluta dos atos praticados após a falta da intimação (§28).

18. Em que pese concordar com as bem apresentadas teses jurídicas, elas simplesmente não se aplicam ao caso. O depoimento de Rodrigues simplesmente não foi utilizado como fundamento para qualquer juízo constante do voto acerca da responsabilidade de Paulo Filho – tampouco para juízo condenatório acerca de qualquer outro acusado.

19. Como se trata de uma ausência, a única forma de atestá-la por inteiro é lendo o voto. Em todo caso, neste momento é possível constatar uma evidência muito forte dessa ausência de fundamentação baseada no depoimento de Rodrigues: a defesa de Paulo Filho, que certamente leu e releu o voto de relatoria para encontrar fundamentos para essa alegação, faz menção a um único trecho, o §114, em que é mencionado tão-somente o próprio Sr. Rodrigues. Em outros parágrafos, o voto deixa claro que todos os elementos ausentes destes autos, inclusive os mencionados no §114, são usados apenas a título de contextualização, com expressa recusa a utilizá-los como justificativa de qualquer juízo condenatório. Como exemplo, menciono os seguintes trechos, acrescendo destaque:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

63. Há alegações em outros processos, hoje já públicos, de outras autoridades segundo as quais o pai de Henrique, H.D.L., recebia as vantagens financeiras e as repassava para o filho. **Não podem, por óbvio, ser utilizadas como fundamento para qualquer condenação aqui.** Mas mesmo supondo como verdadeiro, pela realidade circunscrita à prova destes autos, que Henrique Leite não recebeu vantagens pessoais diretas nessa acepção estrita, ainda assim ele terá incorrido na prática de operação fraudulenta. Por seus depoimentos, é nítido que Henrique tinha conhecimento dos métodos utilizados para “convencer” as entidades de previdência complementar a aportar recursos nos projetos, inclusive de que os negócios de Ricardo Rodrigues envolviam superdimensionamento artificial de valores.

§68, NR 6: **Evidentemente, não podem ser usadas como fundamento de qualquer condenação, mas menciono sua existência para maior contextualização:** as investigações policiais nas operações Greenfield e Circus Maximus indicam que o grupo de Henrique Leite na BRB DTVM cobrava cerca de 20% de comissão, por fora do 0,5% formalmente cobrado pela BRB, dos valores que Ricardo Rodrigues e Paulo Filho recebiam na venda de suas cotas do FIP LSH no mercado secundário.

20. Desta forma, é manifestamente improcedente essa alegação. O voto foi expresso em sua cautela de não utilizar o depoimento como base para qualquer condenação. Além de conter afirmações explícitas nesse sentido (o que pode ser reproduzido, como feito acima), não contém qualquer articulação de afirmações feitas por Rodrigues para subsunção a normas ou como evidência de outros fatos, para além das afirmações e evidências trazidas regularmente pela Acusação.

- ***Prescrição.***

21. Por fim, a prescrição pode ser tratada brevissimamente.  
22. De início, interrompe o prazo a citação válida, inclusive por edital (art. 2º, I, da Lei 9.873).  
23. Ademais, mesmo que fosse o caso de conceder prazo para o acusado se manifestar, não teria havido o transcurso do prazo. Trata-se de hipótese em que nitidamente se aplica o art. 1º, §2º, da Lei 9.873: o fato objeto da ação punitiva, para o Acusado, também constitui crime – seja de estelionato, a meu ver, seja de gestão fraudulenta, como tem sido o entendimento da CVM em casos de operação fraudulenta contra fundos de investimento. Assim, aplica-se o prazo previsto na lei penal, de 16 anos, que, considerando a consumação das infrações a partir dos últimos atos imputados a Paulo Filho em cada esfera de acusação (23/10/2014 – Contrato entre a LSH Barra e Add Tech<sup>2</sup>; e 15/2/2018 – Última venda de cotas sobrevalorizadas) se encerraria, portanto, nos dias 23/10/2030 e 15/2/2034.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2024.

**João Accioly**  
Diretor Relator

<sup>2</sup> Embora o contrato entre LSH Barra e Add Cable tenha sido firmado posteriormente, com data provável ao final de 2015 e início de 2016 (v. §56 do Rel.), por ser incerta a data, desconsiderarei-a para fins de análise de prescrição da pretensão punitiva.